

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 274 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o demandante responde ao demandado pelo prejuízo que dolosa ou culposamente lhe causar a efetivação da medida, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não promover a citação do réu dentro de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito acautelado ou antecipado.

Parágrafo único. A indenização, sempre que possível, será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.”

JUSTIFICATIVA

O art. 274 mantém o regime de responsabilidade objetiva

daquele que obtém tutela de cognição sumária e eventualmente causa dano à parte contrária. Trata-se de dispositivo correlato ao art. 811 do Código vigente. Esse é um ponto que merece ser pensado com maior vagar.

Note-se que assim como está o sistema o demandante responde objetivamente pela obtenção de tutela ao seu direito provável em detrimento da posição jurídica improvável do demandado acaso ao final se chegue à conclusão pela improcedência do pedido.

De outro lado, se é negada tutela de cognição sumária ao demandante – o que significa, na prática, que o órgão jurisdicional entendeu mais provável a posição jurídica do demandado – e, exaurindo-se a cognição, chega-se à procedência do pedido do demandante, não há qualquer previsão de responsabilidade objetiva por eventual dano por ele experimentado em face de não se encontrar, enquanto pendente o processo, fluindo do bem da vida que nele foi buscar.

Ora, é evidente que aí há tratamento desigual entre as partes. Para que cesse esta afronta à igualdade, de duas, uma: ou se estende o regime de responsabilidade objetiva para o demandado, nos casos em que a tutela sumária deveria ter sido concedida e não foi e o demandante experimenta dano por conta da sua denegação, ou institui-se regime de responsabilidade subjetiva para o demandante em face da fruição de tutela sumária.

Preferimos a segunda hipótese. No parágrafo único, no mais, acrescenta-se a ressalva consubstanciada na expressão “sempre que possível”, haja vista eventual impossibilidade de a liquidação da obrigação ocorrer nos mesmos autos (possibilidade de tumulto processual, necessidade de cognição sobre elementos diversos dos constantes dos autos etc.).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN